



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13918/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO – DENÚNCIA
ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008 -
CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 00883 / 2018

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo **Senhor DARCIANO BARROS DOS SANTOS (Documento TC nº 17.385/11)**, contra atos praticados durante a gestão do ex-Prefeito Municipal de **REMÍGIO**, **Senhor LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO**, durante o exercício de 2008, mais precisamente sobre possíveis irregularidades na locação de veículo tipo Kombi, placa BTJ 9714, tendo como beneficiário o **Senhor JOSÉ BEZERRA DE MEDEIROS**, enquanto nos empenhos consta o CPF do atual Prefeito.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 37), tendo concluído pela **improcedência** da denúncia, pois considera que aconteceram problemas com a sistemática de cadastramento de credores vinculados aos respectivos CNPJ/CPF, no período de 2006 a 2008, junto ao Sistema SAGRES, o que acarretou problemas na recepção dos dados enviados jurisdicionados ao SAGRES Captura, face a uma incompatibilidade entre os programas que forneceram as informações e o que as recebeu. A correção deve ser feita através do encaminhamento de solicitação pelo ex-Gestor/Contador à ASTEC.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações (fls. 39/40), pela **improcedência** da denúncia, informando ao indigitado agente político o resultado do presente processo, com a recomendação de correção dos dados através de encaminhamento de solicitação ao setor competente do TCE, com o seu posterior **arquivamento**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 37), que apontam a improcedência do fato denunciado, inexistem motivos para se prolongarem estes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.918/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13918/11

2/2

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;***
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

mgsr

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL